



SF/16128.65433-04

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC n° 38, de 2016)
Aditiva

Acrescente-se ao PLC n° 38 o seguinte artigo 148, com o seguinte inciso IV, renumerando-se o atual artigo 148 e os seguintes:

“Art. 148. O parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

IV - Aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima, e do Amapá no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993, inclusive em autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 660/2014 ao dispor sobre a regulamentação da EC nº 79, de 2014, trouxe em seu texto original o teor do inciso IV para dispor sobre o direito de opção para o enquadramento, no quadro federal dos empregados da administração indireta dos extintos Territórios Federais.

Na apreciação da MP na Comissão Mista foram apresentadas emendas parlamentares a MP 660 e duas delas constaram do texto do projeto de lei de conversão. Uma foi a emenda nº 19 e a outra, a nº 20 e propuseram alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II da citada MP.

Essas duas emendas foram acolhidas no Projeto de Lei de Conversão e foram a votação na Câmara dos Deputados e no Senado e restaram aprovadas. Entretanto, foi vetada a emenda 19 que alterava o inciso II, que previa o enquadramento dos empregados públicos admitidos entre 1988 a 1993.

Com o veto ao inciso II ficou suprimido, o dispositivo que regulamentava o enquadramento dos empregados públicos dos ex-Territórios, no quadro da União, o que deixou uma lacuna legal que respaldasse a inclusão dos empregados no quadro da União.

Portanto, com a aprovação desta emenda propomos retornar o texto original do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei 12.800/2013, com a redação dada pela MP 660 e assim, regulamentar o direito ao enquadramento dos empregados públicos dos extintos Territórios, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79/2014.

Sala da Comissão, de junho de 2016

Senadora ANGELA PORTELA-PT/RR



SF/16128.65433-04